



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 558
Decisão da CEEC	Nº 61/2025	
Referência	Processo nº 1219964/2025	
Interessado	LUCAS FARIAS DE SOUSA	

EMENTA: Aprova a Homologação referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com aplicação da **PENALIDADE MÍNIMA** (infração a alínea A do ART 6º da Lei nº 5.194/66, em face do entendimento mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão Nº 003/2025 - CEEC.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **558**, apreciando o Processo nº **1219964/2025**, que versa sobre Auto de Infração nº **700005458/2025**, contra a Pessoa Física LUCAS FARIAS DE SOUSA, devido não possuir registro no Crea – PB; e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea A do ART 6º da Lei nº 5.194/66: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais”; **considerando** o disposto na Decisão Nº 003/2025–CEEC que trata sobre “Delegação de Competência (exercício 2025), para a Gerência de Fiscalização do Crea/PB e Câmaras Especializadas, administrativamente, ajustar o valor da multa “*ad referendum*” da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para o patamar mínimo, quando o Fato Gerador da infração se encontrar regularizado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro ou Visto da Pessoa Física, (dependendo da motivação do auto de infração)”, sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil–CEEC; **considerando** ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado(a) **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”. **considerando** que ocorreu a regularização do fato gerador da infração através do registro da ART PB*****; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **Homologação** referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea alínea A do ART 6º da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido conforme alínea “D” do Art. 73 da Lei Nº 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil **Edmilson Alter Campos Martins**, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Engª Civil **Leila Laureano dos Santos**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Freitas**, Engª Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng. Civ. **Severino**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Pereira da S. Junior, Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes**, Eng^a Civ. **Simone Cristina Coêlho Guimarães**, Eng^a Civ. **Candida Régis Bezerra de Andrade**, Eng^a Civ. **Rebecca Maria Barbosa S. de Menezes Sá**, Eng. Civ. **Daniel Pedro Ricardo Cordeiro Barbosa**, Eng. Civ. **Antônio Mousinho Fernandes Filho**, Eng^a Civ. **Julyérica Tavares de Araújo**, Eng. Civ. **Síndio Figueiredo de A. Bisneto**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de abril de 2025.

Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB